



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	11020000035/16	08/03/2018 13:21:08	NUCLEO PATROCÍNIO

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00304394-0 / GIOVANE CAETANE DE ALMEIDA - ME	2.2 CPF/CNPJ: 86.418.217/0001-31
2.3 Endereço: RUA BALDUINO ALVES, 86	2.4 Bairro: CENTRO
2.5 Município: CARMO DO PARANAIBA	2.6 UF: MG 2.7 CEP: 38.840-000
2.8 Telefone(s): (34) 9947-0423 (34) 3841-1832	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00336760-4 / RAILDA MARIA JOSÉ DE SOUZA	3.2 CPF/CNPJ: 542.887.116-49
3.3 Endereço: RUA 19, 47	3.4 Bairro: CENTRO
3.5 Município: IBIA	3.6 UF: MG 3.7 CEP:
3.8 Telefone(s): (34) 9947-0523	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Sao Joao, Lugar Denominado Sitio Sao Geraldo	4.2 Área Total (ha): 28,4671
4.3 Município/Distrito: SERRA DO SALITRE	4.4 INCRA (CCIR): 424.234.008.419-3
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 37.176	Livro: 2 -BBC Folha: Comarca: PATROCINIO

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 335.531 Y(7): 7.862.474	Datum: SIRGAS 2000 Fuso: 23K
----------------------------	----------------------------------	---------------------------------

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 34,65% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Área (ha)		
	4,8034		
	Agrosilvipastoril		
	Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intevezão REQUERIDA			Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	Quantidade		ha
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,0522		ha
Tipo de Intevezão PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade		Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	0,7160		ha
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,0522		ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas			
Cerrado	Área (ha)		
0,4033			
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6) Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	335.304 7.862.295
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	335.304 7.862.295
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)
Mineração	AREA COMUM + APP		0,4187
			Total
			0,4187
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Unidade
LENHA FLORESTA NATIVA			20,00 M3
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: ALTA.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:MÉDIA.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

" Data da formalização: 11.02.2016

" Data da emissão do parecer técnico:22.06.2017

2. Objetivo:

É objeto deste parecer analisar a solicitação para intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa em 0,0522ha e a supressão da cobertura vegetal em 1,2849ha . É pretendido com a intervenção realização de extração mineral através da extração de areia por método de succção em canal pluvial. Foi apresentado Autorização Ambiental de com atividades descritas para Extração De Areia E Cascalho Para Utilização Imediata Na Construção Civil (Sequeiro E Dragagem Em Curso D'água) conforme AAF n 2126/2018 PA 08388/2014/001/2018.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda São João está matriculado no CRI de Patrocínio sob o número 37176 e localiza-se no Município de Serra do Salitre-MG, possui área total de 28,4671hectares e 0,74módulos fiscais.

A propriedade atualmente tem atividade pecuária.A propriedade é banhada por um curso hídrico de volume considerável, gerando 04,8034ha de área de preservação permanente, o que corresponde a 16,82% da superfície do imóvel.O imóvel está inserido na microbacia e bacia hidrográfica do Rio Paranaíba (UPGRH: PN2).

Analizando as áreas de preservação permanente foram observadas que a maioria está em bom estado de preservação, porém foram verificadas áreas sem cobertura vegetal nativa o que ocasionou na solicitação de um Projeto técnico de Reconstituição de Flora, devidamente apresentado nos autos do processo com área a ser reconstituída de 01,6508ha.

O relevo da propriedade é suave ondulado e solos caracterizados com latossolo conforme Zoneamento Ecológico Econômico de Minas Gerais.

As áreas de reserva legal foram relocadas, considerando que a faixa de Preservação Permanente é de 50m e não de 30m como considerada na averbação anterior, com isso uma área maior foi mantida como de controle especial.

As áreas de reserva legal encontram-se distribuídas em dois fragmentos (3,1787 e 2,5147ha) totalizando uma área de 5,69342hectares.Ressalta-se que parte das áreas destinadas a composição de reserva legal estão antropizadas o que faz necessário a apresentação de PTRF para a recomposição de tais áreas, devolvendo assim a função ambiental das áreas destinadas a Reserva legal.

Ambas as glebas, estão adjacentes a áreas de preservação permanentes o que promove melhorias consideráveis na conservação da qualidade hídrica. , formando portanto uma estrutura complexa e protetora dos recursos hídricos locais. Encontra-se gravada às margens da matrícula do imóvel que também está devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro Ambiental Rural - CAR.

Verificou-se que as informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n.

MG-3166808-8B02B4C73E1645FDB66347CBD8C54D37- correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizado no imóvel no dia 22.06.2017a partir das plantas topográficas apresentadas e posteriormente conferidas com o croqui apresentado no recibo.

Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

Diante dos critérios ambientais definidos pelo artigo 26 da Lei 20.922/2013, aprovo a localização da reserva legal desmarcada no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n. MG-3166808-8B02B4C73E1645FDB66347CBD8C54D37- na data de 20.01.2016.

Com os percentuais observados de reserva legal e APP verificamos um percentual de 36,82% de preservação que se manterão preservados por lei, não possibilitando quaisquer processos antrópicos sem prévia autorização do órgão competente.Ressalto que as áreas de preservação permanente possuem 50m de extensão.

A planta topográfica da propriedade é de responsabilidade de RODRIGO FERREIRA BRITO CREA - 160217/D.

4. Aspectos legais

As Áreas declaradas como de Preservação Permanente são faixas ao longo de áreas susceptíveis ou vulneráveis a degradação necessitando portanto que sejam devidamente conservadas e mantidas para a garantia eficaz da preservação da estabilidade local, possuem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas conforme verifica-se no art. 8 da Lei 20.922/13.

Diferente das áreas de Reserva Legal, as APP podem ser cobertas ou não por vegetação nativa, enfatizando a vitalidade da manutenção de cobertura vegetal. A necessidade da preservação de tais áreas é tão significativa para o meio ambiente que tais áreas estão devidamente protegidas, não podendo que intervenções sem prévia análise sejam executadas.

Diante a excepcionalidade, intervenções em tais áreas podem ser autorizadas pelo órgão ambiental, adotando medidas de mitigação e compensação, de maneira controlada, planejada e disciplinada; vetado quaisquer usos econômicos diretos. Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013 e DN COPAM 76/2004. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

De acordo com a Lei Estadual 20922/2013:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; por fim vale ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras, compensatórias e do PTRF, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º da DN COPAM 076/2004 e art. 8º, Portaria IEF nº 054 de 14 de abril de 2004.

5. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

Diante da vistoria realizada no dia 22.06.2017, diante da solicitação de intervenção em Áreas de Preservação Permanente com supressão da cobertura vegetal nativa em 1,2849ha de supressão da cobertura vegetal e 0,0522ha de intervenção em APP e da impossibilidade de alternativa técnica locacional para a intervenção requerida DEFERE-SE favoravelmente a retirada da cobertura vegetal típica em 0,7160ha de supressão e 0,0154ha de intervenção em APP.

Foram solicitados três pontos de intervenção em APP, retificados para dois, para acomodação de tubulação para captação e ponto de descida e acesso a balsa, porém só serão autorizados um ponto de extração em razão da fitofisionomia sendo ele Paiol 1: 335.304 e 7.862.295 Paiol 2: 335.654 e 7.862.163. O paiol localizado na parte norte da propriedade não será autorizado em decorrência da fitofisionomia se tratar de Floresta Estacional Semidecidual em estagio médio de regeneração.

A intervenção ocorrerá em 0,7160ha de supressão da cobertura vegetal e 0,0154ha de intervenção em APP, para a realização de extração mineral através da extração de areia por método de succção em canal pluvial. A área a ser utilizada em APP caracterizam-se por ser áreas na grande maioria em forma nativas com algumas áreas antropizadas, com fitofisionomia predominantemente de Mata Ciliares. O rendimento lenhoso total é baixo apesar de se observar espécies arbóreas nas proximidades da calha do curso hídrico estimado em 40m³ e decorrente da antropização de parte das APP.

Tecnicamente e do ponto de vista ecológico, entendo que a extração de areia auxilia e muito no processo de desassoreamento do curso hídrico, melhorando as condições hídricas para fauna e flora.

Após consulta ao ZEE-MG, mais precisamente nas coordenadas UTM 287.000 e 7.963.000, constatei que a Prioridade de Conservação da Flora é Alta e Vulnerabilidade Natural é Média. Não foi possível conferir a classificação segundo a Fundação Biodiversitas.

6. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

- Impacto: Vazamento de óleo das máquinas durante os trabalhos
- Medida Mitigadora: Dar manutenção periódica nas máquinas e equipamentos.
- Impacto: Assoreamento de cursos d'água.
- Medida Mitigadora: Evitar o soterramento do curso d'água.
- Impacto: Contaminação do curso d'água
- Medida Mitigadora: Manutenções periódicas nas máquinas e equipamentos.
- Impacto: Retirada da cobertura vegetal, exposição do solo a precipitações, ocasionando aumento do escoamento superficial, e empobrecimento do solo pela retirada de material orgânico;
- Medida Mitigadora: Não permitir que o solo fique exposto por longo período sem cobertura vegetal.

Considerando que:

1. Considerando que a área de reserva legal encontra-se devidamente averbada e preservada;
2. Considerando que o imóvel encontra-se devidamente inscrito no CAR;
3. Considerando que a intervenção se trata de interesse social;
4. Considerando que não há alternativa locacional;
5. Considerando que somando-se a área de reserva legal e área de preservação permanente o imóvel permanecerá ainda com 36,82% intocáveis;
6. E considerando que conforme Art. 3º, inciso II, alínea f, da Lei Estadual 20.922/13, as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;.
7. Considerando que houve retificação das áreas de reserva legal, mantendo o percentual de 20% da área excetuando as áreas de APP e, a faixa de APP é de 50m;
8. Considerando que será protocolado compensação conforme art. 75 da Lei 20.922/2013;
9. Considerando que a condução do PTRF se dará concomitantemente a extração de areia;
10. Considerando que serão adotadas medidas compensatórias.

7. Conclusão:

A equipe técnica se posiciona favorável ao DEFERIMENTO da solicitação de intervenção ambiental, na Fazenda São João, cujo requerente é GIOVANI CAETANO DE ALMEIDA ME.

MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

- " Somente intervir nas áreas liberadas por este documento;
- " Protocolar junto a IEF Patos de Minas Processo para Compensação conforme artigo 75 da lei 20.922/2013.
- " Conduzir PTRF para as áreas de APP e Reserva legal;

- " Somente intervir nas áreas liberadas por este documento;
- " Protocolar junto a IEF Patos de Minas Processo para Compensação conforme artigo 75 da lei 20.922/2013.
- " Conduzir PTRF para as áreas de APP e Reserva legal;

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 22 de junho de 2017

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº 11020000035/16

Ref.: Supressão de Cobertura Vegetal Nativa com Destoca e Intervenção em APP sem Supressão de Vegetação Nativa

PARECER JURÍDICO

I) Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por Giovane Caetano de Almeida - ME, conforme documentação dos autos, para SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 1,2849ha e INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0522ha no imóvel rural denominado Fazenda São João, lugar denominado Sítio São Geraldo, de matrícula nº 37.176 do CRI de Patrocínio/MG., localizada no município de Serra do Salitre/MG.

2 - A propriedade possui área total de 28,4671ha e possui reserva legal averbada (não inferior a 20% de sua área total), e foi apresentado Cadastro Ambiental Rural e aprovado pelo técnico vistoriante.

3 - A intervenção ambiental requerida seria para a realização da atividade de extração de areia. A atividade enquadra-se nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, como passível de autorização ambiental de funcionamento conforme PA nº. 08388/2014/001/2018 em anexo.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, com o Plano Simplificado de Utilização Pretendida - PUP, o Cadastro Ambiental Rural e a Conferência de Débitos Florestais anexados aos autos.

II) Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção é passível de autorização nos seguintes moldes: SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 0,7160ha e INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0522ha, uma vez que estão de acordo com as legislações ambientais vigentes. Nota-se que parte da área requerida está inserida em tipologia de Floresta Estacional Semideciduval em estágio médio de regeneração (conforme parecer técnico), ou seja, áreas submetidas ao regime jurídico da Lei Federal nº 11.428/2006 e da Lei Estadual nº 20.922/2013.

6 - Com fulcro na Lei Federal supramencionada, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, encontra-se respaldado este parecer jurídico, pois, a parte da área a ser intervinda referente a supressão de cobertura vegetal nativa com destoca trata-se de vegetação secundária em estágio médio de regeneração para a atividade minerária, portanto, sendo-lhe vedada a supressão, sendo passível de autorização em apenas 0,4033ha de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, uma vez que o empreendedor não apresentou os estudos de EIA/RIMA. Vejamos:

(...)

Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

7 - Diante da obrigatoriedade de se obter a DAIA, conforme preceito normativo da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, do ponto de vista jurídico, entende-se por intervenção ambiental:a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo;b) intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP;c) destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa; d) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;e) manejo sustentável da vegetação nativa;f) regularização de ocupação antrópica consolidada em APP;g) supressão de maciço florestal de origem plantada, tendo presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso;h) supressão de maciço florestal de origem plantada, localizado em área de reserva legal ou em APP; i) supressão de florestas nativas plantadas que não foram cadastradas junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF;j) aproveitamento de material lenhoso, conforme o artigo 1º da referida Resolução.

8 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

9 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente,

conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013 e DN COPAM 76/2004. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

8 - Entende-se por interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não des caracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

9 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

10 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras, compensatórias e do PTRF, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º da DN COPAM 076/2004 e art. 8º, Portaria IEF nº 054 de 14 de abril de 2004.

III) Conclusão:

11 - Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, esta Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, do ponto de vista jurídico, opina pelo deferimento do requerimento de intervenção nos seguintes moldes: SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 0,7160ha e INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0522ha, e de acordo com o que determina a Lei nº. 21.972/2016, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional Colegiada - URC COPAM.

12 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 4º, § 2º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de autorização da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

É o parecer, s.m.j.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

DAYANE APARECIDA PEREIRA DE PAULA - OABMG 103426

17. DATA DO PARECER

quinta-feira, 26 de abril de 2018